



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

DOUGLAS DA CUNHA SANTOS

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:**  
Uma análise acerca do crescimento da criminalidade juvenil e eficácia das medidas  
socioeducativas.

CAMPINA GRANDE  
2017

DOUGLAS DA CUNHA SANTOS

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:**

Uma análise acerca do crescimento da criminalidade juvenil e eficácia das medidas socioeducativas.

Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

CAMPINA GRANDE  
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237m Santos, Douglas da Cunha Santos  
Medidas Socioeducativas [manuscrito] : uma análise acerca do crescimento da criminalidade juvenil e eficácia das medidas socioeducativas / Douglas da Cunha Santos. - 2017.  
27 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.  
"Orientação: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público".

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Criminalidade juvenil. 3. Medidas socioeducativas. I. Título.

21. ed. CDD 345

DOUGLAS DA CUNHA SANTOS

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:

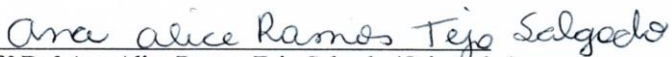
Uma análise acerca do crescimento da criminalidade juvenil e eficácia das medidas socioeducativas.

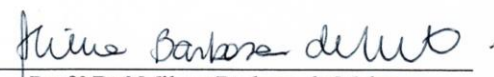
Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

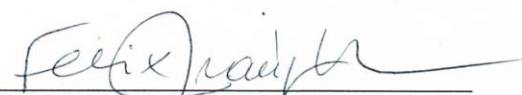
Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

Aprovada em: 10/08/2017.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Milena Barbosa de Melos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Dr. Félix Araújo Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus, por tamanho amor, a minha família,  
pelas palavras de incentivo, a minha esposa e filha,  
pela paciência e apoio, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele esta realização não seria possível. A Ele toda honra e glória!

A minha linda esposa Alyne, por seu imenso apoio, incentivo e paciência, a minha filha Lara, fonte de motivação e alegria.

Ao meu pai Antônio e a minha mãe Ladjane, por todo esforço e dedicação, por terem sido fundamentais na formação do meu caráter.

Aos meus irmãos Zuleika, Jadsan e Jerônimo por todo incentivo.

A minha sogra Maria das Dores e a avó da minha esposa, dona Cícera, por toda ajuda e apoio.

A professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado, por ter aceitado me orientar mesmo estando com seu tempo bastante reduzido. Sua orientação foi bastante enriquecedora e fundamental para conclusão deste trabalho.

Aos professores Félix Araújo Neto e Milena Barbosa de Melo, por prontamente aceitarem participar da banca examinadora, contribuindo com uma avaliação bastante sensata e pertinente, o que enriqueceu ainda mais o meu Artigo.

Aos amigos de classe por tamanha união e solidariedade mútua.

Aos funcionários do CCJ, pela presteza e atendimento quando foi necessário. Em especial, ao competente Yang, exemplo de funcionário público.

Ao seu Djalma e Marquinhos, pela presteza e competência.

A seu Jadir e dona Lena pelo maravilhoso atendimento o que torna a cantina um lugar aconchegante.

Obrigado!

"Ensina a criança no Caminho em que deve andar, e mesmo quando for idoso não se desviará dele!"  
(Provérbios 22:6)

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	07
2	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	09
3	PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	10
3.1	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	11
3.2	PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.....	11
3.3	PRINCÍPIO DA BREVIDADE.....	11
3.4	PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE.....	12
3.5	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	12
<b>4</b>	<b>MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>12</b>
4.1	ADVERTÊNCIA.....	14
4.2	DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO.....	14
4.3	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.....	15
4.4	DA LIBERDADE ASSISTIDA.....	16
4.5	DO REGIME DE SEMILIBERDADE.....	16
4.6	DA INTERNAÇÃO.....	17
<b>5</b>	<b>FATORES DETERMINANTES PARA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>19</b>
5.1	POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	19
<b>5.1.1</b>	<b><i>Plano de Atendimento Socioeducativo no Estado da Paraíba.....</i></b>	<b>20</b>
5.2	FATORES DETERMINANTES PARA O AUMENTO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E CONSEQUENTEMENTE O AUMENTO DA REINCIDÊNCIA.....	21
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
	REFERÊNCIAS.....	26



## **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:**

Uma análise acerca do crescimento da criminalidade juvenil e eficácia das medidas socioeducativas.

Douglas da Cunha Santos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar as principais razões para o crescimento da criminalidade juvenil, assim como, analisar a eficácia das medidas socioeducativas. Questiona-se o que fazer para reduzir a criminalidade juvenil e se as medidas socioeducativas da forma como estão sendo aplicadas, são eficazes no processo de ressocialização dos menores infratores. Com base na pesquisa doutrinária e em dados estatísticos, buscou-se trazer respostas para tais questionamentos. Para tanto, Analisou-se a evolução histórica das leis menoristas do Brasil, sobretudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas e os seus princípios orientadores, assim como, a função do Estado como responsável pela elaboração de políticas públicas direcionadas a garantia dos direitos dos menores. Chegou-se a conclusão que, para que haja eficácia, as medidas socioeducativas deverão seguir rigorosamente os princípios estabelecidos por lei para sua execução, assim como, para que haja redução no crescimento da criminalidade juvenil, o estado deverá executar políticas públicas que garantam os direitos das crianças e adolescentes, conforme o princípio da proteção integral presente na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Criminalidade juvenil. Medidas socioeducativas.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho traz uma abordagem acerca da criminalidade juvenil, haja vista, o seu grande crescimento em todo Brasil, em particular a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe no seu texto mudanças significativas para legislação menorista brasileira. Tendo como principais influencias a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança e a Constituição Federal de 1988, o referido Estatuto, além de prever o reconhecimento dos Princípios da Proteção Integral e o da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento da criança e do adolescente, modificou a forma de lidar com o adolescente infrator, sujeitando-o à aplicação das medidas

1 Aluno de Graduação de Ciências Jurídicas na Universidade Estadual de Paraíba - Campus I. Email: douglascs.live@gmail.com.

socioeducativas, estabelecendo novos meios de tratamento para o menor infrator na busca pela ressocialização.

Atentando para as transformações ocorridas na lei menorista brasileira, o presente trabalho busca discutir a aplicação das medidas socioeducativas em consonância com os princípios da Proteção Integral e o da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, tanto no âmbito nacional como no Estado da Paraíba. Além de refletir sobre a reiteração de ato infracional de adolescentes submetidos à medidas socioeducativas. Assim, questiona-se se as medidas socioeducativas são suficientes para recuperar o menor infrator e se são aplicadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Questiona-se, ainda, o que deve ser feito para que haja redução na criminalidade juvenil.

Portanto, busca-se compreender a relação entre a falha na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o crescimento da criminalidade juvenil, além de, diagnosticar os principais problemas na aplicabilidade das medidas socioeducativas. Para tanto, faz-se necessário apresentar os princípios orientadores das medidas socioeducativas. Ainda, é importante, conhecer as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. E, por fim, discutir os fatores determinantes para a eficácia das medidas socioeducativas.

Para uma melhor compreensão acerca da violência juvenil, apresentar-se-á dados importantes a respeito da criminalidade juvenil no Estado da Paraíba. São dados extraídos do Plano decenal 2015-2024<sup>2</sup>, que é o Plano de Atendimento Socioeducativo mais recente do Estado da Paraíba, elaborado em dezembro de 2015 pela Comissão Intersetorial Estadual do Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo)<sup>3</sup>. Contém as metas para o decênio 2015-2024, com base nos dados dos decênios anteriores 2005-2014. É um plano que busca garantir a proteção integral da criança e do adolescente, principalmente os adolescentes que praticam atos infracionais.

Com isso, o texto apresenta uma relevância, tanto social quanto jurídica, no que tange a discussão em torno do avanço da criminalidade juvenil. No âmbito social, por tratar da responsabilidade da sociedade, da família e do governo na formação do menor, uma vez que a falta de êxito obtidas por estas esferas sociais na garantia da proteção integral do menor, tem ocasionado este aumento infracional. No âmbito jurídico, por trazer uma análise acerca da

2 PLANO DECENAL, Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024). Dezembro de 2015. Disponível em: <<https://zeoserver.pb.gov.br/portalsuas/suas/arquivos/plano-sinase.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2017.

3 SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito (DIGIÁCOMO, 2016, p.17).

evolução das leis menoristas no Brasil, da abordagem de cada medida socioeducativas e os princípios que norteiam a sua execução, assim como, da eficácia dessas medidas no objetivo de ressocializar o menor infrator.

## **2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

Para a compreensão da aplicabilidade das medidas socioeducativas faz-se necessário apresentar uma breve evolução legislativa de normas que dispõe sobre o infrator juvenil. Em 20 de novembro de 1989, foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança. Em seu texto, destaca-se a consagração da doutrina da proteção integral, doutrina esta, que viria causar uma significativa e relevante mudança na lei menorista brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido no dia 13 de julho de 1990 pela lei nº 8.069, destacou-se por romper com a doutrina da Situação Irregular, que por várias décadas foi destaque na legislação menorista brasileira.

A doutrina da Situação Irregular do Menor foi introduzida no ordenamento através do primeiro Código de Menores, o Código de Mello Mattos (Decreto nº. 17.943-A), criado no dia 12 de Outubro de 1927. O referido Código definiu como em situação irregular, o menor de ambos os sexos, que se encontrasse em situação de abandono ou delinquência e que tivesse idade menor que 18 anos, conforme o seu art. 1º. Para os jovens considerados irregulares eram destinadas medidas de assistência e proteção contidas no código<sup>4</sup>.

Em 1979, sob o pano de fundo do regime militar e da evolução dos Direitos Humanos pós-guerra mundial, o Código de Menores (Lei 6.697/79) foi criado, porém, continuou destinado apenas aos menores tidos como em Situação Irregular. Em 1984, com a reforma da parte geral do Código Penal<sup>5</sup>, passou-se a adotar o critério exclusivamente biológico em relação a maioria penal, porém não foi suficiente para romper com a doutrina da Situação Irregular do Menor presente na legislação.

O rompimento da legislação menorista brasileira com a doutrina da situação irregular, começou no ano de 1988, antes mesmo da promulgação da Lei 8.069/90 (ECA). A Constituição Federal, fortemente influenciada pelo surgimento da Doutrina de Proteção Integral, consagrada pela Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, destacou-se

4 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 27 de Julho de 2017.

5 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1). Acesso em 01 de agosto de 2017.

no seu texto a importância da proteção familiar, que passou a ter o dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de proporcionar apoio psicológico, social, educacional e biológico, ao menor, conforme o art. 227 da CF/88.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rompeu de vez com a doutrina da Situação Irregular, quando afirma no art. 1º que "esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". O Estatuto trouxe um novo olhar a criança e ao adolescente, colocando-os como pessoas especiais dentro da sociedade, esses passaram a ser sujeitos de direitos e deveres conforme o seu estado de desenvolvimento. Como afirma Saraiva:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de "menores" incapazes, meias pessoas ou incompletos, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2012, p.24)

O ECA estabeleceu, além das transformações citadas anteriormente, inúmeras mudanças na lei menorista brasileira. O termo menor foi substituído pelos termos criança e adolescente, definindo criança como pessoa que tem até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme prevê o art. 2º.

No que diz respeito aos atos infracionais cometidos pelos menores, o Estatuto estabeleceu procedimentos específicos conforme a idade do infrator. As crianças infratoras sujeitar-se-ão as medidas protetivas, previstas no art. 101, enquanto que os adolescentes que cometerem atos infracionais, sujeitar-se-ão as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA. As aplicações dessas medidas socioeducativas deverão seguir os princípios orientadores estabelecidos no Estatuto.

### **3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Os adolescentes que praticarem atos infracionais serão submetidos a aplicação das medidas socioeducativas. Essas medidas possuem, além do caráter sancionatório, caráter pedagógico, onde buscam a ressocialização do adolescente. Levando em consideração as peculiaridades desta faixa etária, assim como a complexidade da missão de ressocializar, a lei estabeleceu princípios orientadores para execução das medidas.

### 3.1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Esse princípio está implícito no art. 227 da CF/88, onde o constituinte estabeleceu como sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, direitos estes, abrangentes a todas as áreas da vida, como, à saúde, à alimentação, à educação e profissionalização e a liberdade. Cury afirma que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p.36)

Esse princípio destina-se a todos os menores de 18 anos, independentemente de estarem cumprindo medidas socioeducativas. No entanto, na aplicação das medidas deve-se levar em consideração o referido princípio, garantindo ao menor infrator no cumprimento da medida a proteção integral prevista na Constituição Federal e no ECA.

### 3.2. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

Tal princípio encontra-se explícito em diversos dispositivos legais do ECA. O art. 6º demonstra a importância deste princípio quando prevê que na interpretação do Estatuto deverá ser levado em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

No que se refere a aplicação das medidas socioeducativas, mais especificamente a medida privativa de liberdade (internação), a legislação garante o cumprimento do referido princípio quando determina a reavaliação da medida a cada seis meses e o cumprimento da medida em estabelecimento adequado, obedecendo rigorosa separação por critérios de idade (art. 123 do ECA), evidenciando o cuidado na preservação da integridade física e mental do adolescente.

### 3.3. PRINCÍPIO DA BREVIDADE.

Este princípio está intrinsecamente ligado à aplicação das medidas privativas de liberdade. Encontra-se explícito no estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente

no art. 121 parágrafos 2º e 3º que tratam da temporalidade do cumprimento da medida específica de privação de liberdade, onde, o adolescente internado, não poderá exceder três anos de internação, tendo duração mínima de seis meses.

O referido princípio tem como objetivo assegurar o limite temporal da medida aplicada, não permitindo que o adolescente tenha a sua privação de liberdade por um tempo acima do previsto em lei. Trata-se de um princípio exclusivo e primordial para aplicação das medidas socioeducativas, mais especificamente, a de internação.

### 3.4. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE.

A medida socioeducativa de privação de liberdade configura-se como último recurso, quando esgotam-se as outras alternativas de repreensão, dependendo da gravidade do ato infracional, excepcionalmente aplica-se a medida privativa de liberdade. Nisto consiste este princípio, em último caso, quando não houver outra medida adequada (art.122, §2º do ECA), quando não for suficiente outras formas de conscientização, repreensão e advertência, o adolescente infrator será internado com o objetivo de assegurar principalmente a execução de todo o processo ressocializador, educacional, por meio dos profissionais qualificados para tal função.

### 3.5. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O Princípio da Proporcionalidade está ancorado na ideia de que, a medida socioeducativa aplicada ao menor infrator, deverá ser proporcional a natureza do ato infracional. O juiz deverá levar em consideração o nível de gravidade do ato infracional para aplicar a medida justa.

Tal princípio é de grande relevância na aplicação das medidas socioeducativas, no sentido de que o adolescente deverá cumprir a medida cabível ao grau de infração que ele cometeu. Com isso, evita-se que o menor infrator cumpra medida severa demais para sua infração, ou branda demais. O objetivo é evitar as injustiças e a incompatibilidade entre a infração cometida e a medida aplicada.

## **4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

As medidas socioeducativas são medidas destinadas aos adolescentes autores de atos

infracionais. Assim, os menores compreendidos na faixa etária entre 12 a 18 anos que vierem a praticar atos infracionais sujeitar-se-ão a aplicação dessas medidas. Excepcionalmente, poderá estender-se aos jovens entre 18 e 21 anos de idade, como prevê o art. 2º do ECA.

Importante definir o ato infracional previsto no ECA, por conseguinte, ato infracional é um termo técnico utilizado para denominar a ação delituosa da criança ou adolescente. Essa conduta delituosa ocorre, tanto quando se comete o crime, ou quando se comete contravenções penais, segundo o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entendimento majoritário dos doutrinadores, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria tripartida do crime. Esta teoria defende que para que haja crime, o fato tem que ser típico, ilícito e culpável. No que se refere a conduta ilícita praticada por crianças ou adolescentes, denominada ato infracional, o requisito culpabilidade é afastado por ausência de imputabilidade, assim, afasta-se também a aplicação de pena. Portanto, os menores de 18 anos são considerados por lei inimputáveis.

A inimputabilidade dos menores fundamenta-se na questão biológica, levando em consideração o estado de desenvolvimento. Segundo Nucci (2010, p.287) "o binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade". Portanto, a falta de maturidade dos menores de 18 anos, afasta a capacidade de entender e de querer, tornando-os inimputáveis perante lei. Importante ressaltar que a inimputabilidade dos menores de 18 anos é aferida de forma objetiva, denominado critério biológico.

Devido a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, o ato infracional cometido por criança ou adolescente, não resultará em pena, no entanto, estes atos acarretarão ao menor de 12 anos a aplicação das medidas de proteção, elencadas no art. 101 do ECA, enquanto que, aos maiores de 12 anos e menores de 18 anos de idade, o ato infracional resultará na aplicação das medidas socioeducativas, elencadas no art. 112 do ECA.

As medidas socioeducativas podem ser divididas em dois grupos. No primeiro, as medidas que podem ser cumpridas em meio aberto, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. No segundo grupo, as medidas que podem ser cumpridas com privação da liberdade, como, a semiliberdade e a internação.

Essas medidas configuram-se como resposta a um delito, e mesmo que não sejam consideradas como penas, elas possuem também caráter sancionatório, embora possuam predominantemente caráter pedagógico.

#### 4.1. ADVERTÊNCIA

Esta medida está prevista no art. 112, inciso I e no art. 115 do ECA, onde afirma que "a advertência consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada". Deve ser aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude à adolescentes que tenham praticado determinados atos infracionais.

Trata-se da medida socioeducativa mais branda, de caráter educativo e preventivo, aplicada nos casos de atos infracionais de cunho leve, como por exemplo a lesão corporal de natureza leve, praticada individualmente ou em grupo, como afirma Saraiva:

A imposição desta medida poderá ocorrer de maneira individual, quando somente um adolescente comete ato infracional, ou de forma coletiva, quando o delito é cometido por um grupo de menores. Em ambas as situações, o juiz irá advertir os menores e impor limites acerca de suas ações, sempre com caráter pedagógico (SARAIVA, 2010)

Portanto, é notório a característica pedagógica e preventiva da referida medida onde, busca repreender e conscientizar o menor pelo seu ato e, busca evitar que o mesmo volte a cometer ações delituosas do mesmo grau ou de gravidade ou maior.

#### 4.2. DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO.

O art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que:

Art.116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.  
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Esta medida destina-se ao menor infrator que cometeu ato infracional que resultou em danos patrimoniais a terceiros. A referida medida visa a restituição do bem, quando ocorrer do infrator ainda possuir o bem para devolver; ou o ressarcimento do bem, quando o autor da infração não tiver mais posse do bem, obrigando-o a substituir de forma acordada, o bem pelo valor do mesmo. Este acordo deverá ser homologado pelo Juiz, caso não haja acordo entre as partes, a autoridade judiciária fixará o valor, ou ainda, a recuperação do dano pode se dá por meio da compensação, usando-se de outros meios para compensar o dano



causado.

A obrigação de reparar o dano é exclusiva do autor. Sobre esta exclusividade do adolescente cumprir a medida, afirma Digiácomo e Digiácomo:

A medida não se confunde com a indenização cível (que pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsável independentemente da solução do procedimento que, aliás, não está sujeito à regra do art. 91, inciso I, do CP), sendo fundamental que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsável, devendo ser assim verificado, previamente, se aquele tem capacidade de cumpri-la (art. 112, §1º, do ECA). (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I. 2013, p.171)

A referida medida busca educar e trazer ao adolescente infrator a conscientização da infração que cometeu. Trata-se também de uma medida de caráter sancionatório, pois busca promover a reparação do dano por parte do adolescente, obrigando-o a ressarcir, restituir ou compensar, o bem violado, configurando-se em uma sanção patrimonial.

#### 4.3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.

O artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

Art.117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada de trabalho.

Esta medida possui caráter pedagógico e socializador, onde, o menor infrator terá oportunidade de realizar atividades junto a entidades assistenciais, como também em órgãos públicos, possibilitando com estas atividades, o desenvolvimento do jovem, além de buscar desenvolver uma consciência de responsabilidade e cidadania, afim de impedir a reincidência.

É importante destacar que o menor infrator não poderá ser forçado a realizar essas atividades (art. 112, §2º ECA). o jovem deverá prestar serviços conforme sua aptidão e de livre vontade, não podendo a referida medida ultrapassar 6 (seis) meses, assim como, terá jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, de forma que não prejudique sua rotina escolar.

Esta medida deverá ser executada necessariamente, sob fiscalização e orientação. Deve-se levar em consideração se a medida está sendo aplicada conforme a proposta

pedagógica, assim como, se o serviço prestado está adequadamente em conformidade com a lei, sem excessos ou abusos.

#### 4.4. DA LIBERDADE ASSISTIDA.

Esta medida está prevista no artigo 118 do ECA, que versa:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.  
§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.  
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida, destaca-se pela busca por alcançar o menor no âmbito das suas dificuldades, oferecendo-lhes acompanhamento em diversas áreas, como saúde, educação, cultura e profissionalização, através de atendimentos e orientações de profissionais capacitados, não somente o menor infrator será alcançado, mas a sua família também, na busca pela ressocialização e inserção na sociedade. Sobre a citada medida, Digiácomo e Digiácomo comentam:

A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também da família e, acima de tudo, da sociedade. (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I. 2013, p.173)

Observa-se no art.119, incisos I, II, III, IV, as obrigações do orientador, como, a promoção social do adolescente e sua família, a supervisão escolar do adolescente, a diligência no sentido da profissionalização, assim como, a inserção no mercado de trabalho. O orientador deverá apresentar o relatório do caso.

Esta medida não possui um prazo máximo para ser cumprida. A lei fixa apenas o limite mínimo que são de seis meses, conforme o §2º do art.118 do ECA.

#### 4.5. DO REGIME DE SEMILIBERDADE

Sobre a medida socioeducativa de Regime de Semiliberdade, o art. 120 do ECA

prevê:

Art.120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A medida socioeducativa de semiliberdade trata-se de uma medida considerada meio termo, pois o menor infrator, em parte, tem a sua liberdade de ir e vir privada. Também trata-se de uma medida de transição para o meio aberto, caso haja uma progressão de regime para o adolescente que estiver cumprindo a medida de internação.

Sobre esta medida, o FAS (Fundação de Ação Social) através do Programa Municipal do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de Curitiba (2014), expõe:

Com a nova leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta ação tem como objetivo o acompanhamento constante do adolescente não só evitando que este jovem pratique novos atos infracionais, mas direcionando-o na edificação de um novo projeto de vida, respeitando suas individualidades e limites, bem como o inserindo em proposta de convivência social, procurando sempre esforços para inseri-lo nos meios familiares e comunitários.

O adolescente sujeito a esta medida, deverá cumpri-la durante o período noturno, no entanto, preocupou-se o legislador em certificar que o mesmo durante o dia não ficaria vulnerável às práticas ilícitas, estabelecendo a obrigatoriedade da frequência na escola, assim como, da profissionalização, seja exercendo uma profissão, caso trabalhe, ou se profissionalizando por meios de cursos.

A referida medida não estabelece prazo determinado, porém, não passará de 3 (três) anos, obedecendo o princípio da brevidade. O jovem infrator passará a cada 6 (seis) meses por avaliação para que os profissionais que o acompanham possa analisar a necessidade da manutenção da medida.

#### 4.6. DA INTERNAÇÃO

Trata-se da medida mais severa, pois, priva o adolescente da liberdade de ir e vir podendo chegar a um período máximo de 03 (três) anos de internação (art. 121, §6º, do ECA).

Como as demais medidas, esta também possui caráter pedagógico e ressocializador.

Está sujeita aos seguintes princípios: princípio da brevidade, onde a lei estabelece limite de tempo para o cumprimento da medida, com avaliação obrigatória a cada 06 (seis) meses, podendo a internação chegar no máximo a 03 (três) anos (art.121, §2º e §3º); ao princípio da excepcionalidade, por se tratar de uma medida de *ultima ratio*, ou seja, último recurso, quando se esgotam todas as outras formas de repreensão; e ao princípio do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, por tratar-se de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, merecendo, portanto, cuidados especiais.

O art. 122 do ECA elenca as hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Esta medida não se aplica ao adolescente que cometeu qualquer ato infracional, o ato infracional deve ter sido cometido mediante grave ameaça, ou seja, promessa de causar grave dano a vítima; e, ou mediante violência a pessoa, uso de força física, como por exemplo, quando há lesão corporal a vítima ou morte; e por fim, quando o adolescente descumpra de forma reiterada e injustificável, medida que esteja submetido a cumprir, ressaltando o prazo de 03 (três) meses de internação no máximo para esta última hipótese (art.121, §1º do ECA).

Acerca da essência da medida de internação, explana Vioto:

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social pedagógico para que foi criada. (VIOTO, 2002, p.68)

A busca pela ressocialização e conseqüentemente a busca por evitar que os menores voltem a cometer delitos, são os principais objetivos da referida medida. Por isso, é de grande relevância que as instituições de internação possuam a essência escolar. Mesmo que o menor vivencie uma privação de liberdade, esta, não pode perder o seu caráter pedagógico, afim de obter êxito no objetivo de ressocializar.

## 5 FATORES DETERMINANTES PARA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao fazer uma análise a respeito da eficácia das medidas socioeducativas, é imprescindível levar em consideração todo o sistema que envolve a aplicabilidade dessas medidas, uma vez que está terminantemente ligada não só ao âmbito jurídico, mas, sobretudo, ao meio socioeducativo.

As medidas socioeducativas diferem das penas destinadas aos infratores imputáveis, uma vez que, elas possuem caráter pedagógico e ressocializador e, não meramente caráter punitivo. Como define Aquino:

As medidas socioeducativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem-sucedidas, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena. (AQUINO, 2012)

Podemos afirmar como sendo essencial o papel do Estado, da sociedade e da família. Esses três segmentos formam uma espécie de alicerce da socioeducação. O dever de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente anunciado no art. 227 da CF/88, é atribuído à família, à sociedade e ao Estado. A eficácia de todos os planos e projetos realizados em prol da ressocialização do menor, está intrinsecamente ligado a resistência desses alicerces. O trabalho realizado por estes segmentos, de forma alguma, pode ser desintegrado.

### 5.1. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

A Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), elenca no seu art. 1º, §2º, os objetivos das medidas socioeducativas:

Art.1º. §2º. Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art.112 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I- a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II- a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento, e
- III- a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença

como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A medida socioeducativa tem por objetivo conscientizar o menor do ato infracional que cometeu, assim como, das consequências que este ato pode lhe causar. Embora algumas medidas tenham também caráter sancionatório, o que predomina é o caráter pedagógico. Entende-se como primordial a recuperação e a ressocialização do menor infrator, despertando a responsabilidade social de forma que minimize ao máximo as possibilidades de reincidência.

Para que estes objetivos sejam alcançados é necessário a elaboração de Planos de Atendimento Socioeducativos, de competência dos Estados e Municípios em conformidade com o Plano Nacional (art.7º, §2º da Lei nº 12.594/2012). Esses planos deverão prever ações em diversas áreas como, educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, conforme o art. 8º da referida Lei do Sinase.

#### **5.1.1. Plano de Atendimento Socioeducativo no Estado da Paraíba**

O alto crescimento no índice de menores infratores, não é uma realidade peculiar apenas do Estado da Paraíba, é uma realidade nacional. Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>6</sup> no mês de novembro de 2016, no Brasil 192 mil adolescentes estavam cumprindo algum tipo de medida socioeducativa na referida data, o dobro do número do ano anterior.

No Estado da Paraíba os dados oficiais mais recentes são os dados do Plano de Atendimento Socioeducativo. Esse plano foi elaborado em dezembro de 2015 pela Comissão Intersetorial Estadual do Sinase e tem como objetivo "garantir a proteção integral a crianças e adolescentes, em especial aos adolescentes autores de ato infracional, para que seja referência para os governantes na definição e execução de políticas públicas articuladas em busca da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes".

Segundo o referido Plano, no ano de 2013 havia um total de 460 adolescentes em internação provisória, semiliberdade e Internação na Paraíba. Em 2014, até o mês de outubro, esse total era de 555 adolescentes, o que representa uma aumento em torno de 20% de 2013 para o final de 2014. Os crimes de roubo, homicídio e tráfico de drogas foram os mais

6 Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Em 25 de Outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034- trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acesso em 12 de Maio de 2017.

cometidos respectivamente pelos adolescentes em regime fechado na Paraíba<sup>7</sup>.

## 5.2 FATORES DETERMINANTES PARA O AUMENTO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E CONSEQUENTEMENTE O AUMENTO DA REINCIDÊNCIA

O alto índice de menores em conflito com a lei, tem levado vários profissionais de diversos setores da sociedade como, psicólogos, assistentes sociais, educadores, entre outros a buscar diagnosticar as razões que levam este alto crescimento. Não se trata de uma questão simples, uma vez que várias razões podem contribuir para o crescimento deste índice. Razões que passam pela deficiência familiar até chegar na deficiência do Estado no que se refere ao papel de garantir os direitos da criança e do adolescente.

Nas inúmeras discussões a respeito deste tema, sobretudo, quando se discute a redução da maioridade penal, percebe-se que o entendimento daqueles que apoiam a redução é no sentido de que o crescimento desenfreado de menores infratores está ligado diretamente a impunidade e as leis consideradas brandas, enquanto que, os defensores da não redução afirmam que este crescimento está ligado a deficiência das políticas públicas, ou seja, o conjunto de ações do governo voltadas para garantia dos direitos da criança e do adolescente em várias áreas como saúde, educação, esporte e lazer. São razões que divergem entre si e que representam duas vertentes de pensamento sobre o que fazer para reduzir a criminalidade juvenil.

Não se pode falar em impunidade e leis brandas aplicadas ao adolescente, quando não são garantidos na prática os seus direitos fundamentais. O Princípio da Proteção Integral previsto no art. 227 da CF/88, sintetiza de forma clara o dever da família, da sociedade e do Estado de proteger a criança e o adolescente, dando-lhes total condições de desenvolver uma personalidade sadia e uma vida digna.

A quebra do princípio da proteção Integral, configura-se como principal razão para o alto crescimento infracional juvenil, não apenas no Estado da Paraíba como em todo território nacional. A falta de políticas públicas, como Educação de qualidade, saneamento básico, qualificação profissional, estruturas adequadas dos institutos e fundações destinadas à internação, demonstra o longo caminho que ainda tem que se percorrer entre o que prevê a lei e o que acontece na prática.

7 PLANO DECENAL, Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024). Dezembro de 2015. Disponível em: <<https://zeoserver.pb.gov.br/portalsuas/suas/arquivos/plano-sinase.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2017.

A dificuldade de acesso à educação e conseqüentemente o alto índice de evasão escolar, configura-se como uma das principais razões que influenciam o envolvimento dos menores com a criminalidade. Segundo o relatório do Movimento Todos Pela Educação (TPE)<sup>8</sup>, a vulnerabilidade social, a baixa renda e a violência, estão entre os principais fatores que excluem crianças e adolescentes do sistema de ensino<sup>9</sup>. Esses fatores além de afastar o jovem da escola, têm aproximando-os da criminalidade, tornando-os presas fáceis para a exploração do trabalho infantil e aliciamento para o crime.

Outro fator determinante para a prática de atos infracionais no Estado da Paraíba, é o aumento do número de jovens usuários de drogas, sobretudo o crack. Segundo dados divulgados no Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado da Paraíba, dos aproximadamente 1.105 menores submetidos a aplicação das Medidas Socioeducativas no ano de 2013, 340 eram autodeclarados usuários de drogas<sup>10</sup>. Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no Brasil, dos 192 mil menores que cumpriam medidas socioeducativas em novembro de 2016, uma maioria de 59.169 cumpriam por tráfico de drogas e condutas afins<sup>11</sup>.

A facilidade pelas quais esse jovem tem acesso aos vários tipos de drogas, é uma grande barreira na luta pela ressocialização. Os jovens de uma forma genérica, estão cada dia mais expostos e vulneráveis ao tráfico de drogas.

Outro fator bastante relevante que interfere diretamente no crescimento de atos infracionais na Paraíba, sobretudo por meio da reincidência - que ocorre quando o menor infrator, após ter sido condenado definitivamente por seu ato infracional, comete novo delito - é a questão da superlotação das unidades de internação. Um triste exemplo é o Lar do Garoto situado na cidade de Lagoa Seca-PB.

Nesta unidade, após uma inspeção realizada no mês de setembro de 2016 pela 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Campina Grande, ficou constatado irregularidades e superlotação. Segunda a promotora Luciara Lima Simeão, a superlotação é um dos principais problemas do Lar do Garoto, estando a instituição operando muito acima da capacidade, além das instalações físicas serem precárias e haver separação entre os

8 Fundado em 2006, o Todos Pela Educação é um movimento da sociedade brasileira que tem como missão engajar o poder público e a sociedade brasileira no compromisso pela efetivação do direito das crianças e jovens a uma Educação Básica de qualidade.

9 Paraíba tem 74 mil adolescentes e crianças fora da escola, diz relatório. G1 PARAÍBA. Em 03 de julho 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/07/paraiba-tem-74-mil-adolescentes-e-criancas-fora-da-escola-diz-relatorio.html>> Acesso em 25 de março de 2017.

10 PLANO DECENAL, Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024), TABELA 13, p.42.

11 Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Em 25 de Outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acesso em 12 de Maio de 2017.



adolescentes apenas pela faixa etária<sup>12</sup>.

A superlotação somada as estruturas precárias, são grandes influenciadores para que o projeto de ressocialização dos menores não tenha êxito. Muitas dessas unidades de internação se assemelham aos presídios, tirando as características de ambiente pedagógico e ressocializador, implicando no aumento da reincidência desses menores.

Todas essas questões de cunho social, que apontam como fatores marcantes para que os menores cometam atos infracionais, são de fato fatores inquestionáveis e preocupantes. Somado a isso, existe uma vertente de pensamento que aponta a questão da impunidade como principal causa do aumento dessas infrações e principalmente o aumento da reincidência.

No ano de 2015 a delegada da Infância e Juventude do Estado da Paraíba Necília Dantas, afirmou em entrevista ao Jornal da Paraíba, que é comum ouvir no discurso dos adolescentes apreendidos em flagrante que eles não esperam punição ou retaliação e esse tipo de discurso também são observados nos pais. Outro ponto exposto foi a questão do aliciamento do menor por parte de criminosos maiores. A delegada afirmou que muitos adolescentes assumem o crime sozinhos para livrar os adultos envolvidos, por terem essa sensação de impunidade e por considerarem as medidas aplicadas brandas<sup>13</sup>.

Diante dessa problemática, é nítido o tamanho do desafio que os profissionais da área da segurança pública, educação e ação social, que trabalham diretamente na busca pela redução da criminalidade juvenil e conseqüentemente a redução da reincidência, têm que enfrentar. A falta da aplicabilidade das leis quanto ao direito das crianças e adolescentes estabelecido pela Constituição Federal e pelo ECA, é determinante nessa luta. A maioria dos jovens entram no submundo do crime pelo mesmo motivo que reincide, uma vez que após a aplicação da medida socioeducativa, o jovem volta para mesma realidade vivida que o levou para o crime.

## 6 CONCLUSÃO

Percebe-se nitidamente a complexidade que existe em torno das discussões que envolvem este tema. Isso se dá pelo contínuo aumento dos índices de crianças e adolescentes

12 MPPB constata situação precária e superlotação no 'Lar do Garoto'. G1 PARAÍBA. Em 13 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/09/mppb-constata-situacao-precaria-e-superlotacao-no-lar-do-garoto.html>> Acesso em 20 de maio de 2017.

13 <sup>1</sup> Dobra o número de adolescentes e jovens envolvidos com o crime na Paraíba. JORNAL DA PARAÍBA. Em 04 de outubro 2015. Disponível em: <[http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/noticia/159285\\_dobra-numero-de-adolescentes-e-jovens-envolvidos-com-o-crime-na-paraiba](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/noticia/159285_dobra-numero-de-adolescentes-e-jovens-envolvidos-com-o-crime-na-paraiba)> Acesso em 26 de março de 2017

em conflito com a lei. As estatísticas expõem a gravidade do problema que é enfrentado, não só pelo Estado da Paraíba, mas por todo território nacional. Com isso, questiona-se, o que fazer para reduzir a criminalidade juvenil? As medidas socioeducativas, da forma como estão sendo aplicadas, são eficazes na ressocialização dos menores infratores?

Primeiramente conclui-se que, para obtenção de êxito na busca pela redução da criminalidade juvenil é fundamental que o princípio da proteção integral seja cumprido, garantindo os direitos fundamentais inerentes a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos menores. Para tanto, é necessário a execução de políticas públicas destinadas a combater os principais fatores influenciadores do crescimento criminal juvenil, quais sejam, a evasão escolar, o uso de drogas e a rescindência dos menores infratores.

Para que o índice de evasão escolar e a grande quantidade de menores envolvidos com drogas diminuam respectivamente, o Estado deverá investir em uma educação de qualidade, para isso, deverá valorizar os professores e todos os profissionais que trabalham diretamente na Educação, além de garantir uma estrutura física adequada, transporte e alimentação para os jovens. Também é fundamental o incentivo ao esporte e a cultura, criando e investindo em projetos sociais voltados para garantir o direito dos menores do acesso ao esporte, cultura e lazer.. A não garantia desses direitos básicos enseja em um aumento significativo de menores vulneráveis ao crime, e essa vulnerabilidade tem se configurado como a principal razão do aumento da criminalidade juvenil.

Em relação a aplicação das medidas socioeducativas, percebe-se que para que haja uma maior eficácia é imprescindível que os princípios orientadores, elencados no texto, sejam cumpridos. Problemas como superlotação, estruturas precárias dos locais destinados a abrigar os menores infratores, a falta de profissionais capacitados como, psicólogas, pedagogas, professores, agentes, dentre outros profissionais que trabalham diretamente com os menores, têm impedido que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de uma forma eficaz.

As medidas socioeducativas têm como finalidade a ressocialização. O caráter pedagógico dessas medidas sobressai sobre o caráter sancionatório. A eficácia das medidas está diretamente ligada ao cumprimento do conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 12.594 de 2012 (Sinase), o que implica em profissionais qualificados e assistências durante e após a execução das medidas.

O texto expõe a deficiência do Estado no que se refere a ações que buscam garantir o direito do menor antes, durante e depois do cumprimento das medidas. Antes, no sentido de que o Estado tem falhado na garantia da proteção integral do menor, provocando o aumento

das práticas de atos infracionais; durante a aplicação, quando o Estado não possibilita as devidas condições estruturais para o cumprimento adequado das medidas; e após, no sentido de que os jovens têm voltado, após o cumprimento das medidas socioeducativas, para a vulnerabilidade que antes encontravam-se.

Portanto, não se pode falar em redução da criminalidade juvenil, assim como, em eficácia das medidas socioeducativas, sem que haja o cumprimento da lei devidamente por parte do Estado. A vulnerabilidade dos menores, resultado da omissão estatal, configura-se como o principal fator que dificulta o processo de ressocialização e a diminuição das infrações cometidas por menores. O ECA, foi uma conquista relevante na luta pelos direitos das crianças e adolescentes, no entanto, a execução dessa lei, assim como, da CF/88 e das outras leis que as complementam, ainda está precária no nosso estado como em toda nação brasileira.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the main reasons for the growth of juvenile crime, as well as to analyze the effectiveness of socio-educational measures. It is questioned what to do to reduce juvenile crime and whether socio-educational measures in the way they are being applied are effective in the process of resocialization of juvenile offenders. Based on doctrinal research and statistical data, it was sought to provide answers to such questions. In order to do so, we analyzed the historical evolution of Brazilian minorist laws, especially the Statute of the Child and Adolescent, socio-educational measures and their guiding principles, as well as the role of the State as responsible for the elaboration of public policies directed to Guarantee the rights of minors. The conclusion was that, in order to be effective, socio-educational measures should strictly follow the principles established by law for their execution, as well as, in order to reduce the growth of juvenile crime, the state should implement public policies that guarantee the rights Of children and adolescents, according to the principle of integral protection present in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Statute of the Child and Adolescent. Juvenile crime. Educational measures.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em 16 de março de 2017.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em 17 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 15 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 15 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, Senado, 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016**. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/CON1988.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/CON1988.asp)>. Acesso em 15 de março de 2017.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3ª ed., rev. Ed. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotada e Interpretado - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas**. São Paulo. Ed. Ixtlan, 2016.  
NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 15 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre os Direitos da Criança, Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em 15 de março de 2017.

PARAÍBA. PLANO DECENAL. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024)**. Dezembro de 2015. Disponível em: <<https://zeoserver.pb.gov.br/portalsuas/suas/arquivos/plano-sinase.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2017.

PARANÁ. **Programa do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo SINASE**, Curitiba 2014. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2017.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.